



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Beatriz Medeiros Coelho

**Pena de multa aplicada às pessoas assistidas pela Defensoria Pública diante
da criminalização da pobreza**

Florianópolis
2023

Beatriz Medeiros Coelho

Pena de multa aplicada às pessoas assistidas pela Defensoria Pública diante da criminalização da pobreza

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Marília de Nardin Budó

Florianópolis

2023

Coelho, Beatriz Medeiros

Pena de multa aplicada às pessoas assistidas pela Defensoria Pública diante da criminalização da pobreza / Beatriz Medeiros Coelho ; orientadora, Marília de Nardin Budó, 2023.

63 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Criminalização da pobreza. 3. Defensoria Pública. 4. Pena de multa. 5. Pessoas vulnerabilizadas . I. Budó, Marília de Nardin. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Beatriz Medeiros Coelho

Pena de multa aplicada às pessoas assistidas pela Defensoria Pública diante da criminalização da pobreza

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharela e aprovado em sua forma final pelo Curso Direito.

Florianópolis, 28 de junho de 2023.



Coordenação do Curso

Banca examinadora



Prof.^a Marília de Nardin Budó, Dra.
Orientadora



Prof.^a Vera Lúcia Teixeira
Avaliadora



Dábine Caroene Capitanio
Avaliadora

Universidade Federal de Santa Catarina
Florianópolis, 2023.

À minha família e amigos que contribuíram na minha trajetória acadêmica, a fim de que eu pudesse encerrar mais um ciclo na minha vida. Amo vocês incondicionalmente.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho marca o fim de uma jornada de cinco anos no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. O caminho que percorri até aqui foi marcado por momentos de alegria, ansiedade, insegurança do futuro, mas atualmente, o sentimento que vigora é o de dever cumprido e sonho realizado.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus cuja sua grandeza sempre me sustentou, que eu seja sempre um instrumento de testemunho das suas realizações.

Agradeço, em especial, a minha mãe Dora, que segurou minha mão nos momentos mais difíceis, que sempre me apoiou e nunca deixou de me incentivar nos estudos. O seu amor e carinho é minha base de tudo.

Agradeço, também, ao meu pai Mauro César Coelho e minha avó Maria, aos meus irmãos Bruno e Marcelo Medeiros Coelho, que de alguma forma sempre estiveram presentes na minha vida e me ajudaram a alcançar meus objetivos.

Nessa oportunidade, agradeço aos meus amigos que fiz durante a graduação: Caio, Dhiogo, Nicolas e Nicole. Sem eles a academia não teria a leveza que a amizade de vocês me trouxe para suportar o cansaço dos estudos e da rotina, sempre segurando a mão um do outro para vencer essa etapa juntos.

Agradeço também, às minhas amigas de infância, em especial à minha melhor amiga de longa data, Joana, que me acompanhou em todas as etapas da minha vida e que continua presente até hoje em todos os momentos.

Agradeço também, às minhas amigas de infância, em especial à minha melhor amiga de longa data, Joana, que me acompanhou em todas as etapas da minha vida e que continua presente até hoje em todos os momentos.

Agradeço, ainda, as amigas que fiz nos estágios de graduação em direito, tanto no Ministério Público quanto no TJSC, oportunidade que tive o privilégio de conhecer: Gabriela, Júlia e Larissa, amigas que levarei para a vida toda, e que hoje tornaram-se exemplos de profissionais no ramo do direito.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina e ao corpo docente do curso de direito por tornar isso possível.

[...] uma justiça acessível aos não-privilegiados é provavelmente a chave para a necessidade mais urgente nas nossas democracias do final do século: o desafio da inclusão. A não ser que consigamos resolver os problemas da marginalização e exclusão, os regimes que criamos e consolidamos não merecerão o adjetivo 'democráticos'. (MÉNDEZ, J. E., 2000)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de compreender a aplicação da pena de multa no sistema de justiça criminal brasileiro diante da hipossuficiência econômica das pessoas assistidas pela Defensoria Pública. Será dado um enfoque especial em respeito às prerrogativas aos necessitados no direito internacional e pátrio, no tocante à observância das garantias constitucionais do réu, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo concentra-se especificamente em analisar os reflexos do inadimplemento da pena de multa em seus aspectos técnicos, demonstrando o excesso de execução por parte do sistema na vida dos egressos. Além disso, será apresentada uma crítica sobre a criminalização da pobreza no contexto do sistema penal brasileiro. Parte-se de uma revisão da literatura no que tange aos aspectos dogmáticos, abrangendo conceitos e normas relacionadas ao objeto de pesquisa. Em seguida, busca-se examinar os reflexos decorrentes do não cumprimento integral da pena pecuniária como sanção penal. Além disso, será realizado um estudo comparativo entre o entendimento dos Tribunais em relação à presunção da condição de pobreza dos assistidos e as dificuldades enfrentadas na comprovação da hipossuficiência por parte da Defensoria Pública. Para a realização desse estudo, adotou-se uma abordagem indutiva, utilizando-se da metodologia descritiva e da pesquisa bibliográfica, incluindo livros, artigos, legislações, consulta a sítios de órgãos públicos e os fundamentos que sustentam o atual entendimento do STJ sobre o tema investigado. O objetivo é demonstrar que negar a vulnerabilidade das pessoas assistidas pela Defensoria Pública que se encontram em condições socioeconômicas precárias resulta na perpetuação da sua pobreza.

Palavras-chave: Execução Penal; Pena de multa; Hipossuficiência; Defensoria Pública; Extinção da Punibilidade; Criminologia; Criminalização da Pobreza.

ABSTRACT

The present work has the objective of understanding the application of the fine penalty in the Brazilian criminal justice system in the face of the economic hypo sufficiency of the people assisted by the Public Defender's Office. A special focus will be given to respecting the prerogatives of the needy in international and national law, regarding the observance of the defendant's constitutional guarantees, with emphasis on the principle of human dignity. The study focuses specifically on analyzing the reflections of non-compliance with the fine penalty in its technical aspects, demonstrating the excess of execution by the system in the lives of graduates. In addition, a critique of the criminalization of poverty in the context of the Brazilian penal system will be presented. It starts with a literature review regarding dogmatic aspects, covering concepts and norms related to the research object. Next, we seek to examine the consequences arising from the non-fulfillment of the pecuniary penalty as a criminal sanction. In addition, a comparative study will be carried out between the understanding of the Courts in relation to the presumption of the condition of poverty of the assisted and the difficulties faced in proving the hypo sufficiency by the Public Defender. To carry out this study, an inductive approach was adopted, using descriptive methodology and bibliographical research, including books, articles, legislation, consultation with public bodies' websites and the foundations that support the STJ's current understanding of the subject. under study. The objective is to demonstrate that denying the vulnerability of people assisted by the Public Defender's Office who are in precarious socioeconomic conditions results in the perpetuation of their poverty.

Keywords: Penal Execution; Fine Penalty; Hypo Sufficiency; Public Defense; Extinction of Punishment; Criminology; Criminalization of Poverty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
IDDD	Instituto de defesa do direito de defesa
RE	Recurso Especial
RESP	Recurso Extraordinário
STF	Superior Tribunal de Justiça
STJ	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	GARANTIAS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE.....	15
2.1	PROTEÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	18
2.1.2	DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	20
2.1.3	DIREITO DAS PESSOAS VULNERABILIZADAS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL.....	23
2.2	A PENA DE MULTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
2.2.1	LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA PARA A COBRANÇA.....	27
2.4	ISENÇÃO DA PENA DE MULTA COM BASE NAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APENADO.....	29
3	O INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA ÀS PESSOAS ASSISTIDAS DA DEFENSORIA PÚBLICA	32
3.1	TEMA 931 DO STJ E A REFORMA DA TESE.....	34
3.1.1	OBSTÁCULOS NA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E A PRESUNÇÃO DA MISERABILIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.....	38
3.1.2	CONSEQUÊNCIAS NO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA NO STATUS CIVIL DO EGRESSO.....	43
3.2	A PENA DE MULTA COMO FATOR AGRAVANTE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA.....	46
3.3	INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NOS CRIMES COMETIDOS POR AGENTES POBRES.....	49
3.4	PERPETUAÇÃO DA POBREZA E O ESTIGMA DO EGRESSO MARGINALIZADO.....	51
4	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Os crimes com o maior índice de encarceramento no Brasil são os crimes contra o patrimônio e os delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes. As pessoas criminalizadas por esses tipos penais são frequentemente pessoas de baixa renda e inseridos em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica. Isso ocorre não porque elas tenham uma maior propensão à criminalidade, mas sim devido às maiores chances de serem alvo de criminalização e estigmatização (ANDRADE, 2003). Nas sentenças, contudo, é comum a não-observância desse contexto, com a aplicação de penas privativas de liberdade combinadas com penas de multa de altíssimo valor.

A Defensoria Pública, em uma das suas funções, atua como instituição garantidora dos preceitos constitucionais voltados aos vulneráveis, principalmente frente à execução penal, garantindo a primazia da dignidade da pessoa humana. A temática também alcança a legislação internacional, uma vez que tratados internacionais foram estabelecidos como consequência dos esforços em prol da promoção e proteção dos direitos dos vulneráveis nas Américas.

Nesse cenário, a pena de multa aplicada às pessoas em situação de pobreza que são assistidas pela Defensoria Pública sem observância das condições socioeconômicas e todo o contexto de vulnerabilização multifacetadas enfrentadas por esses indivíduos que já cumpriram a pena privativa de liberdade frente ao Estado e a sociedade, acarreta repercussões no *status* civil do egresso.

Para analisar criticamente essa realidade social multidimensional, será apresentada uma abordagem embasada na criminologia crítica de Alessandro Baratta (2011), de que a criminalidade não surge de uma característica inerente ao ser humano, mas é resultado de um processo que atribui essa característica ao indivíduo. Nesse sentido, destaca-se a importância de considerar os fatores socioeconômicos, históricos, familiares e ambientais na compreensão da criminalidade.

Nesse sentido, o ramo do direito penal é amplamente reconhecido como desigual, pois não defende igualmente a todos os indivíduos. Em vez disso, age de forma intensa e fragmentada ao aplicar punições. O direito penal não é aplicado de maneira uniforme para todos os membros da sociedade, independentemente do

dano social causado ou da gravidade da infração penal. Esses fatores não são as principais variáveis consideradas na intensidade da resposta de criminalização. (BARATTA, 2011, p. 162).

No primeiro capítulo será abordada a atuação crítica da Defensoria Pública, que desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade vulnerabilizadas durante a fase da execução penal. Será tratada, ainda, a natureza jurídica e a legitimidade prioritária para a cobrança da pena de multa com as alterações legislativas e jurisprudenciais. Serão analisadas as decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), vez que fixou o entendimento de que a alegada escassez de recursos financeiros do réu para cumprir a pena de multa não é motivo suficiente para eximi-lo dessa responsabilidade¹.

Com efeito, o segundo capítulo, irá analisar os diferentes aspectos relacionados ao Tema 931 do STJ e a reforma da tese, no que tange às alterações relacionadas a pena de multa aplicada às pessoas hipossuficientes. Para tanto, o estudo irá partir da análise das decisões do Tribunais de Justiça de São Paulo (TJSP) em relação à aplicação do referido Tema. A escolha deste Tribunal, justifica-se pelo fato de o estado de São Paulo possuir a maior população carcerária do Brasil, que é composta por pessoas de baixa renda², o que levanta questões sobre a presunção de hipossuficiência dos réus. Isso é especialmente relevante considerando que essas pessoas são assistidas pela Defensoria Pública, o que indica sua situação de vulnerabilidade econômica.

Nesse cenário, a comprovação da falta de recursos financeiros por parte do assistido pode se mostrar um desafio, uma vez que não existem sempre mecanismos eficientes para demonstrar essa condição. Serão abordados, também, os impactos decorrentes da não extinção da punibilidade e suas consequências na suspensão de direitos, que afetam diretamente a dignidade da pessoa humana. Também será analisado o efeito resultante do excesso de execução nas infrações relacionadas a crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas.

Será feito, ainda, uma análise a partir da criminologia crítica sobre a situação

¹ Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas>>. Acesso em: 13 jun 2023.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/SP>>. Acesso em: 13 jun 2023.

de inserção do agente na sociedade, percebe-se que o inadimplemento da sanção pecuniária agrava ainda mais a desigualdade e a exclusão social, prejudicando a capacidade do indivíduo de se reinserir de maneira digna na comunidade.

Por fim, será abordado que a imposição de uma multa financeira pode se mostrar inócua quando o condenado não possui recursos para efetuar-la, tornando-se um fardo que dificulta ainda mais sua trajetória de recuperação e reintegração social. A falta de recursos financeiros aliada às dificuldades de inserção na sociedade aprofundam o ciclo de pobreza, tornando mais complexo o processo de ressocialização e aumentando as chances de reincidência criminal.

O estudo será dirigido pelo método de abordagem indutivo, partindo-se de legislações penais, processuais, constitucionais e na doutrina para se alcançar conclusões a respeito do tema pesquisado. A partir da bibliografia especializada e do estudo do ordenamento jurídico relativo à presente investigação, com o objetivo de analisar o entendimento do STJ sobre o adimplemento da pena de multa como condicionante da extinção da punibilidade e as eventuais consequências a serem identificadas no bojo dessa pesquisa.

2 GARANTIAS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE

O sistema de justiça reflete e espelha a sociedade na qual está inserido. Embora o sistema de justiça seja influenciado pelas dinâmicas sociais, também possui o poder de perpetuar as desigualdades existentes na sociedade. Isso ocorre devido a fatores como a seletividade penal e a discriminação sistêmica presentes na tomada de decisões judiciais (ZAFFARONI, 1995).

Para Guilherme Nucci (2014, p. 62), o direito penal constitui a mais severa forma de intervenção estatal na liberdade dos indivíduos. E, nesse particular, deve estar em conformidade com o princípio fundamental da dignidade humana, sendo necessária para garantir que o poder punitivo do Estado permaneça dentro dos limites do Estado democrático de direito.

Nesse ponto, é imprescindível a observância dos “princípios constitucionais penais”³, vez que estes limitam a atuação do Estado na persecução penal. Eles garantem a observância dos direitos fundamentais aos indivíduos, assegurando a justiça, a imparcialidade e a soberania dos valores constitucionais.

Dentre os princípios que dizem respeito especificamente ao processo penal, os quais estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXIV, garante a assistência jurídica gratuita àqueles que possuem insuficiência de recursos, como maneira de acesso à justiça. Para Zaffaroni, “é necessário que os cidadãos gozem de um eficaz serviço judiciário e de um amplo acesso a ele” (ZAFFARONI, 1995, p. 35).

³ Referência às garantias ao apenado, disposto na CRFB/88: Art. 5º, inciso XI, sobre a inviolabilidade do domicílio; inciso XII, sobre a inviolabilidade de correspondência e de comunicações telefônicas; inciso XIV, sobre o acesso à informação; inciso XXXVII, que inadmite juízo ou tribunal de exceção; inciso XXXVIII, que dispõe sobre a organização do júri; inciso XXXIX, sobre a anterioridade da lei penal; inciso XLV, sobre a intranscendência da pena; inciso XLVI, sobre a individualização da pena; inciso LIII, que garante o processo feito por autoridade competente; inciso LIV, sobre o devido processo legal; inciso LV, sobre o contraditório e a ampla defesa; inciso LVI, sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas; inciso LVII, sobre a presunção de inocência; inciso LVIII, sobre a identificação criminal; inciso LX, sobre a publicidade dos atos em caso de defesa da intimidade; inciso LXI, sobre a prisão em flagrante; inciso LXII, sobre a comunicação da prisão aos familiares e ao juiz; inciso LXIII, sobre os direitos do preso; inciso LXIV, sobre a identificação do responsável pela prisão; inciso LXV, sobre o relaxamento da prisão ilegal; inciso LXVI, sobre a liberdade provisória; inciso LXVIII, sobre o habeas corpus; inciso LXIX, sobre o mandado de segurança e o habeas data na esfera criminal; inciso LXXIV, sobre a assistência jurídica gratuita; inciso LXXV, sobre a indenização, por parte do Estado, pelo erro judiciário; e, inciso LXXVII, sobre a gratuidade das ações de habeas corpus, habeas data e outros atos necessários e LXXVIII, sobre a razoável duração do processo.

No entanto, para as pessoas hipossuficientes privadas de liberdade, surgem barreiras ao acesso à justiça que acabam afetando diretamente no descumprimento aos preceitos fundamentais e sociais garantidores previstos no texto constitucional, principalmente frente à execução penal.

Diante disso, tratados internacionais como o Pacto de San José da Costa Rica (1969), conhecido também como Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴, surgiram como resultado dos esforços para promover e proteger os direitos humanos nas Américas.

O direito internacional referente aos direitos humanos, considera o direito à assistência jurídica integral e gratuita para as pessoas em condição de vulnerabilidade como direito fundamental humano⁵, devendo o Estado prestar a assistência jurídica necessária (STF, 2022, p. 75).

Enquanto o direito internacional dos direitos humanos estabelece que o Estado deve fornecer assistência jurídica necessária às pessoas vulnerabilizadas, a imposição de multas como sanção penal, de acordo com a Constituição Federal e o Código Penal, pode ter um impacto desproporcional em indivíduos de baixa renda ou em condição de vulnerabilidade, dificultando o acesso efetivo à justiça e à garantia desse direito fundamental.

Nesse sentido, a pena de multa é uma das formas de sanção penal, que está positivada no texto da Constituição Federal.⁶ O valor da multa é fixado a partir da sentença condenatória e a quantia é calculada em dias-multa, valendo-se do disposto no art. 49, §1º do Código Penal:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴ Disponível em: <<https://corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>>. Acesso em 12 maio 2023

⁵ Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurispru>>. Acesso em 12 maio 2023.

⁶ CRFB/88: Art. 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: c) multa;

A aplicação da pena de multa pode ocorrer de forma isolada ou cumulativa com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Para Bitencourt (2014, p. 356) a pena de multa segue o sistema trifásico e obedece aos seguintes critérios:

A individualização da pena pecuniária deve obedecer a um particular critério bifásico: a) firma-se, em primeiro lugar, o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade; b) estabelece-se, na sequência, o valor do diamulta (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu.

Nos casos de crimes contra o patrimônio e delitos relacionados ao tráfico de drogas, a pena pecuniária é cumulada com a pena privativa de liberdade. A imposição de multas como complemento à privação de liberdade pode ser desproporcional e prejudicar especialmente os indivíduos de baixa renda, que constituem a maior parcela das pessoas encarceradas. Para compreender o que representa a pena de multa na execução penal no Brasil, é importante olhar também para a população prisional.

De acordo com os dados do Ministério de Segurança Pública há mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade. Mais de 40% da população carcerária está detida por tráfico de drogas e 36% por crimes contra o patrimônio. Olhando especificamente para as pessoas criminalizadas, um dado é essencial: a maior parte das pessoas presas é pobre e de baixíssima escolaridade. Cerca de 75% das pessoas privadas de liberdade no Brasil não chegaram sequer ao ensino médio, e menos de 1% delas possuem nível superior (INFOPEN, 2017).

Assim, a maior parte da população carcerária do Brasil é composta por pessoas de baixa renda, segundo os dados do Ministério de Segurança Pública. Diante desse cenário, é fundamental considerar a situação financeira do reeducando ao aplicar a pena pecuniária.

Isso porque, a maioria dos condenados são pobres e incapazes de pagar o valor estipulado, sendo esta pena ineficaz como medida preventiva, especialmente em relação à criminalidade mais séria. Há evidentemente um impacto desigual e angustiante, significando pouco para aqueles que possuem muitos recursos financeiros e afetando severamente aqueles com poucos recursos (MARCAO, 2023, 669).

No entanto, ainda é perceptível no judiciário brasileiro, as decisões de juízes que não observam e não levam em consideração a condição econômica e a vulnerabilidade dos réus, para fundamentar o valor da pena pecuniária. Existem apenados com penas que beiram a incapacidade total para a quitação do valor extravagante imposta a eles, inclusive aquelas inerentes ao tipo penal.

2.1 PROTEÇÃO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA NO PROCESSO PENAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Até chegar na atual Constituição Cidadã, mudanças significativas na prestação jurisdicional gratuita às pessoas mais pobres aconteceram, e muitas vezes, elas foram deixadas de lado na busca de seus direitos por não possuírem “paridade de armas”⁷ perante o órgão acusatório.

Inicialmente, o direito à assistência judiciária gratuita teve seu marco com o advento da Lei 1.060/1950, que estabelece as normas necessárias para a concessão da assistência judiciária às pessoas economicamente desfavorecidas. No entanto, esse direito sempre foi considerado uma norma de eficácia limitada⁸, pois deixava a aplicação do benefício à mercê da regulamentação do legislador infraconstitucional (BRASIL, 1950).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de "assistência jurídica", foi introduzido no texto constitucional expandindo o propósito do auxílio assistencial anteriormente concedido. Essa mudança, afastou a visão isolada da assistência apenas no contexto judicial e trouxe uma abordagem mais abrangente, buscando o incentivo da pacificação social tanto judicial, quanto extrajudicial.

A atual Carta Magna faz referência expressa à titularidade de direitos fundamentais às pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade socioeconômica, e devido a esse fator, possuem dificuldade para exercer plenamente seus direitos. O direito à assistência jurídica integral e gratuita está

⁷ Princípio da Paridade de Armas, artigo 5º, inciso LV da CF – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

⁸ CF/1946: “Art. 141. [...] § 35. O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.” CF/1967: “Art. 150. [...] § 32. Será concedida assistência Judiciária aos necessitados, na forma da lei”

positivada no artigo 5º, inciso LXXIV da CRFB e dispõe que “(...) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (BRASIL, 1988).

Assim, os direitos individuais compõem a estrutura constitucional do Estado, com o objetivo de melhorar as condições de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade, buscando alcançar a igualdade necessária para garantir uma justiça social adequada.

Luis Roberto Barroso (2010, p. 26) entende que a assistência aos vulneráveis e o acesso à justiça, por serem parte essencial dos direitos fundamentais, têm aplicabilidade direta e imediata, funcionando como uma norma em si mesma, sem depender de elaboração prévia pelo legislador.

Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 64-65) segue a mesma linha:

Saliente-se, uma vez mais, que acesso à justiça e sua democratização não significam apenas o alargamento, os caminhos e a saída pelas portas do Poder Judiciário. A inclusão de parcelas da população até então excluídas representa, principalmente, propiciar condições para o conhecimento e a apropriação de direitos. Nesse sentido, acesso à justiça equivale a inserção, a participação, a trilhar um caminho para a redução das desigualdades econômica, social e cultural. O Poder Judiciário não possui o monopólio da efetivação dos direitos e da resolução de conflitos. Não é a única porta de acesso à justiça. Outros espaços têm se constituído para a garantia de direitos e para a solução de controvérsias. Dentre essas instituições, deve-se citar o Ministério Público, a Defensoria Pública, além das organizações erigidas a partir de princípios orientados pela pacificação, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Desse modo, em uma visão constitucionalista, o acesso à justiça pode ser entendido como uma interpretação estendida do princípio do devido processo legal, pois autoriza o pleno exercício de outros direitos.

Outra garantia constitucional ao hipossuficiente, é criação da instituição que representa de maneira exemplar a busca pela diminuição das diferenças sociais, a realização do direito constitucional ao acesso à justiça e a proteção dos direitos das minorias, a Defensoria Pública⁹.

⁹ CRFB/88: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

2.1.2 DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO GARANTIDORA DE ACESSO À JUSTIÇA

Após a promulgação da Constituição de 1988, surge a institucionalização da Defensoria Pública como instituição independente e autônoma, com a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que não possuem condições financeiras de contratar um advogado.

Nessa toada, a Defensoria Pública desempenha função de representação que abrangem a primazia da dignidade da pessoa humana¹⁰, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1994).

A Suprema Corte já reconheceu a atuação da Defensoria Pública no julgamento da ADI 2903¹¹ de relatoria do Ministro Celso de Mello, solidificando a importância da Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, consolidando sua autonomia e independência.

De mesmo modo, na decisão da ADO2 do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reforça a atuação da Defensoria Pública:

A relação entre a atuação da Defensoria Pública e a defesa do Estado Democrático de Direito, ademais, deflui da interpretação sistemático-teleológica das cláusulas da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal em sua acepção substancial, eis que, por meio da Defensoria Pública, reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro. [ADO 2, rel. min. Luiz Fux, j. 15-4-2020, P, DJE de 30-4-2020.]

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, traz à baila o termo “necessitados”¹². Tal nomenclatura refere-se àqueles que detêm insuficiência de

¹⁰ LC 80/94 “Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

¹¹ Voto disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase>>. Acesso em: 14 maio 2023.

¹² LC 80/90: “Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os

recursos e não conseguem arcar com as despesas de um advogado particular ou com as custas judiciais, de modo que não afete seu sustento e de sua família, para exercerem seus direitos frente ao judiciário.

Sendo assim, a Defensoria Pública é uma instituição concebida pela Constituição, o que legitima a garantir o acesso à justiça, em prol inclusive dos vulneráveis. Assim, fica evidente que ela incorpora múltiplos direitos dispostos na Constituição, os quais a conferem autoridade para proteger seus princípios, inclusive em benefício dos grupos menos favorecidos.

Nos últimos tempos, o fenômeno do encarceramento em massa concomitantemente ao endurecimento das leis, fez com que a população carcerária aumentasse exponencialmente.¹³ Esse aumento atingiu, como sempre, uma parcela significativa de pessoas de baixa renda, devido a fatores socioeconômicos, raciais e de gênero típicos da seletividade do sistema penal, e que contribuem para a desigualdade no acesso à justiça.

A Execução Penal das penas privativas de liberdade consiste no recolhimento do condenado ao estabelecimento prisional. Nesse sentido, a Defensoria Pública atua na Execução Penal, junto às Varas de Execução Penal, desempenhando um papel fundamental na defesa dos direitos dos indivíduos que não têm condições financeiras para contratar um advogado (MARCAO, 2023, p.106).

A Lei de Execução Penal garante que, as unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais¹⁴. Tais direitos, apesar de decorrentes da Lei, muitas vezes não são observados. A ausência da assistência jurídica gratuita no processo de execução penal constitui uma clara violação aos princípios fundamentais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os quais devem ser devidamente respeitados nessa esfera (MARCAO, 2023, p.106).

De acordo com o Defensor Público Rochester Oliveira Araújo, sobre a atuação da Defensoria Pública na Execução Penal (2014, p.3):

graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.”

¹³ Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 19 maio 2023.

¹⁴ Art. 16, Lei nº 7.210/84

A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal inclui, mas não se limita, à atuação típica em relação ao acompanhamento dos processos de execução das penas, funcionando na defesa dos interesses do hipossuficiente diante da demanda individual. A atuação política-social da Defensoria Pública ganha destaque nesse sistema, onde pode – e deve – soar como voz crítica do sistema prisional, exercer a função contramajoritária em relação às políticas criminais-prisionais, desenvolver projetos de atuação e enfrentar tantos obstáculos para permitir o acesso à Justiça Integral são espaços a serem ocupados pela instituição.

Nesse cenário, além das funções típicas¹⁵ exercidas pela Defensoria Pública na fase de Execução, a sua atuação desempenha um papel fundamental como instituição responsável por proteger e representar os hipossuficientes para garantir sua participação ativa no modelo em construção do Estado democrático de direito.

Sobre a defesa realizada pelo defensor na execução penal, salienta Araújo (2014, p. 7) que:

“Todavia, essa atuação típica da Defensoria Pública não pode se realizar de forma automatizada e ausente de crítica. O risco de uma atuação típica mecanizada é o de que em um sistema de encarceramento em massa, se passe a ofertar também uma defesa massificada, como em uma linha de produção

Consoante ao exposto, para Araújo (2014, p. 8) a atuação das Defensoras e Defensores Públicos na fase Execução Penal consiste em um papel importante e deve ser exercida com um caráter político indispensável. É fundamental que a pessoa representante da Defensoria Pública realize uma defesa material do apenado, dedicando-se com afinco à análise de cada caso, tratando cada processo como uma questão de vida e liberdade.

A atuação da Defensoria Pública frente à execução penal, seja impugnando decisões arbitrárias do juiz da execução, pedidos de progressão de regime, livramento condicional, à saída temporária, pedidos de indulto, requisitar certidão de extinção da punibilidade, possui um dever político contramajoritário maior nessa fase processual. O papel crítico exercido pela Defensoria tem levado à interposição de recursos perante tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de reverter ou modificar as decisões que

¹⁵ Araújo, caracteriza o acesso à justiça como função típica da Defensoria Pública. ARAÚJO, R. O. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL: A FUNÇÃO POLÍTICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL

possam prejudicar os direitos dos hipossuficientes submetidos à execução penal, inclusive alterando entendimentos sumulados.

Ademais, grande parte da doutrina e da jurisprudência defende a atuação da Instituição como *custus vulnerabilis*, ou seja, corresponde a uma modalidade de intervenção por parte da Defensoria Pública em seu próprio nome e em benefício de seu interesse institucional, conforme estabelecido pela Constituição e pelas leis. Essa atuação está intrinsecamente ligada aos interesses das pessoas em situação de vulnerabilidade e, objetivamente, aos direitos humanos. Essa abordagem reflete a busca democrática pelo avanço jurídico-social das categorias mais vulneráveis ao longo do processo judicial e no contexto jurídico-político (MAIA, 2021, p.455).

A inclusão da Defensoria Pública, por meio da Lei de Execuções Penais (Lei nº 12.313/2010) como sendo órgão imprescindível na execução penal, atribui à Instituição a atuação no exercício da defesa dos vulneráveis socioeconômicos, e, a, atuação crítica no excesso na execução, bem como em relação às políticas criminais penais, buscando a ruptura do estigma do encarceramento desenfreado.

2.1.3 DIREITO DAS PESSOAS VULNERABILIZADAS NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

É preciso ter em mente que o recluso se encontra em posição de extrema vulnerabilidade (MAIA, 2021, p.81). Nesse cenário, não é apenas no direito pátrio que existe a previsão para os vulneráveis, a legislação internacional o art. 1.1 da CADH¹⁶, do art. 2.1 do PIDCP¹⁷, da regra n. 2 de Mandela¹⁸, são exemplos de previsões garantidoras na legislação internacional.

¹⁶ “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

¹⁷ “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”

¹⁸ “1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados”

Assim, elas são consideradas fontes de direito processual penal, se encontram em patamar hierarquicamente superior ao das leis ordinárias, mas estão em um patamar abaixo da Constituição da República, salvo se de acordo com os moldes do art. 5º, § 3º da CRFB (MAIA, 2021, p.81).

Além disso, As Novas 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, realizada em Brasília no ano de 2008. Essas regras foram elaboradas como uma sugestão pela Cúpula Judicial Ibero-americana, que reconheceu a necessidade de estabelecer diretrizes específicas para garantir o acesso efetivo à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade (GOMES, 2019, p.251).

O principal objetivo desse documento é assegurar que todas as pessoas em condição de vulnerabilidade tenham condições adequadas para acessar o sistema judicial, sem sofrer discriminação. Ele abrange políticas, medidas e facilidades destinadas a proporcionar às pessoas vulneráveis a plena utilização do sistema judiciário (GOMES, 2019, p.251).

O princípio da não marginalização decorre desses diplomas internacionais incorporados e do próprio direito pátrio, como da própria dignidade da pessoa humana. Como já explicitado por Maia (2021, p. 81) o reeducando encontra-se em posição de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, afirma que o sistema penal é frequentemente retratado como igualitário, afetando igualmente às pessoas com base em suas ações, mas, na realidade, sua operação é seletiva, atingindo apenas certos indivíduos pertencentes a grupos sociais específicos, sob o pretexto de suas condutas.

O sistema penal desempenha um papel fundamental na reprodução das desigualdades e na fragmentação das subjetividades (ANDRADE, 2003, p. 21). Em outras palavras, o sistema penal frequentemente atua como uma força de exclusão social. Ele contribui para a marginalização de determinados grupos, aprofundando as disparidades e perpetuando as desigualdades existentes.

Isso ocorre tanto pela frustração de suas medidas preventivas como pela incapacidade de regular adequadamente a intensidade das respostas penais, sejam elas legais ou ilegais. O sistema penal é divulgado como comprometido com a proteção da dignidade humana, embora, na realidade, seja estigmatizante,

promovendo a degradação da posição social daqueles que se encontram sob sua custódia. (MAIA, p. 82).

Nesse liame, o princípio da não marginalização visa reduzir a criminalização terciária. Em síntese que Maia resume (2021, p.83):

O princípio da não marginalização (ou não discriminação) é fundamental para reduzir a criminalização terciária, decorrente da estigmatização do condenado (rótulo/etiquetamento) e da ideia de less eligibility, ou seja, de que o tratamento das pessoas presas deveria ser necessariamente pior do que as condições de vida da classe trabalhadora.

Baratta (2011, p. 90) argumenta que a criminalização terciária está relacionada às consequências sociais e estigmatizantes decorrentes da condenação penal. Após serem rotulados como criminosos, os indivíduos encaram diversas formas de exclusão e marginalização na sociedade, o que pode dificultar sua reintegração e conseqüentemente perpetuar um ciclo de criminalidade.

Considerando que esses diplomas jurídicos internacionais são complementares e abrangem uma ampla gama de princípios, fica evidente que os direitos humanos são universais, indivisíveis e inter-relacionados. Os preceitos presentes nesses diplomas têm como objetivo garantir o devido processo legal e mitigar os efeitos da marginalização do indivíduo condenado.

No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios significativos na prática. Muitas vezes, a realidade do sistema de justiça criminal não corresponde plenamente aos ideais estabelecidos nos diplomas legais. Dificuldades na implementação adequada dos preceitos legais, discriminação e desigualdades estruturais podem comprometer a garantia desses direitos.

2.2 A PENA DE MULTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, “c” estabelece os tipos de penas permitidas, incluindo a pena de multa. Da mesma forma, o Código Penal, também prevê a pena de multa como uma das três espécies de penalidade¹⁹.

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro, a pena de multa possui caráter de pena pecuniária, considerada como dívida de valor por força do artigo 51 do Código

¹⁹ Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - de multa.

Penal. O pagamento se destina ao Fundo Penitenciário a partir da quantia fixada na sentença condenatória e calculada no sistema dias-multa, caso não seja quitada, a multa não pode ser convertida em pena privativa de liberdade, pois nesse caso, fere diretamente a Constituição Federal, que proibiu expressamente a prisão por dívida²⁰, salvo a prisão decorrente de dívida de alimentos. (NUCCI, 2014, p. 359).

Nesse cenário, surgiram duas vertentes em relação à natureza jurídica da pena de multa. Por se tratar de dívida de valor, a primeira vertente atribui a competência da execução da multa à Vara da Fazenda Pública, de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública por força do artigo 51 do Código Penal. Por outro lado, por tratar-se de natureza penal, a pena de multa continuaria sendo de competência da Vara de Execução Penal e a legitimidade continua sendo do Ministério Público Estadual (NUCCI, 2014, p. 360).

Fundamentado nesse debate, o Supremo Tribunal Federal solidificou o entendimento acerca da natureza jurídica da pena de multa, por meio de decisão conjunta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150 de 2018, foi julgada parcialmente procedente, vez que, não perde a natureza penal.

Para elucidar melhor a questão, colha-se a ementa do acórdão:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. **1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.** 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do

²⁰ CRFB/88: Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.
(STF; ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Desse modo, a interpretação dada ao artigo 51 do Código Penal, passou a considerar a multa uma dívida de valor, apesar da aplicação das disposições da legislação que trata da cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, a pena de multa continua sendo uma sanção penal em sua natureza jurídica, a título de exemplo, em caso de falecimento do infrator, a cobrança da multa não pode ser estendida aos seus herdeiros, respeitando assim, o que está estabelecido no art. 5.º, XLV da Constituição Federal de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado."(NUCCI, 2014, p. 359).

2.2.1 LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA PARA A COBRANÇA

Assentado o entendimento de que a pena de multa não perde a sua natureza penal, como consequência dessa premissa, a legitimidade prioritária para a execução da multa penal passou a ser do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais, deixando a cobrança pela Fazenda Pública de forma subsidiária.

A Lei 9.268/96 alterou a redação ao art. 51 do Código Penal, passando a dispor:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Desse modo, com a decisão sedimentada a partir do julgamento da ADI nº 3150/DF, já exposta no tópico anterior, e, com nova redação do art. 51 do Código Penal, a execução de pena de multa passou a ser de competência da Vara da Execução Penal.

Cumprase registrar que no mesmo julgamento, além de ficar sedimentado que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação de execução da pena

de multa, na oportunidade, restou assentada ainda, a subsidiariedade da cobrança pela Fazenda Pública, nos termos do trecho do julgado²¹:

[...]Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).[...]

Com base no entendimento sedimentado a ADI 3150 fixou duas teses:

- (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal;
- (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, nos autos do AgRg no REsp n. 1.850.903/SP, seguindo a mesma linha da Corte Superior, a tese de que a multa é considerada uma sanção penal, portanto não é passível de extinção da punibilidade apenas pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, enquanto o pagamento da multa criminal permanecer inadimplido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1.ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO O PAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições - perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.

2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

²¹ Voto disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo>>. Acesso em: 16 maio de 2023.

(AgRg no REsp n. 1.850.903/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 30/4/2020, grifos não originais)

A pena de multa, por possuir natureza de caráter penal, precisa ser adimplida pelo condenado em sua integridade para ser declarada a extinção da punibilidade. Percebe-se aqui, que a decisão demonstra a falta de análise da situação econômica do apenado, deixando cair no esquecimento o sentenciado pobre que não possui recursos para quitar a pena pecuniária.

2.2.2 ISENÇÃO DA PENA DE MULTA COM BASE NAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APENADO

A imposição de uma multa penal pode causar um impacto desproporcional em condenados de baixa renda, agravando ainda mais sua situação econômica e dificultando a reintegração social. Em vista disso, a discussão sobre a possibilidade de o juiz da execução penal excluir a multa aplicada ao condenado sob o argumento da precariedade de sua condição financeira, perdura na seara do direito penal.

O entendimento que prevalecia na jurisprudência era o de que a isenção da pena de multa com base na situação econômica precária do réu não é possível devido à ausência de previsão legal para tal medida, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 722561/RS²². Decisões do Tribunal do Distrito Federal demonstram que a situação econômica dos reeducandos hipossuficiente não servem de parâmetro para excluir o pagamento da pena pecuniária por tratar-se de sanção penal que integra o próprio tipo penal violado, por força do princípio da legalidade:

RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 113,01G (CENTO E TREZE GRAMAS E UM CENTIGRAMA) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA. RECURSO DAS DEFESAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DROGA DESTINADA À DIFUSÃO ILÍCITA. PALAVRA DOS POLICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENA. MÍNIMO LEGAL. PROVIDÊNCIA JÁ ALCANÇADA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PENA SUPERIOR A

²²Voto disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_re> Acesso em: 18 maio 2023.

QUATRO ANOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

[...]

5. A pena de multa é uma sanção de caráter penal, de aplicação cogente, e a possibilidade de sua isenção viola o princípio constitucional da legalidade.

6. Conforme entendimento firme dos Tribunais pátrios, a questão pertinente à isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais.

[...]

(TJDFT, 00078743720188070001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 6/8/2020, publicado no PJe: 14/8/2020, grifos não originais.)

E ainda, do mesmo Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. GRAVE AMEAÇA. CONFIGURAÇÃO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE NEGATIVA. USO DE FAÇA. IDONEIDADE. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

4. A situação financeira do apelante não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT, 07193924020198070003, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 17/12/2020, publicado no DJE: 1/2/2021, grifos não originais.)

Nesse âmbito, para o Tribunal brasileiro, a pena de multa é uma penalidade disposta na Constituição Federal, cuja imposição decorre de uma obrigatoriedade, não havendo previsão legal para a sua desobrigação. Alegar a situação econômica precária do apenado não resultaria, assim, na exclusão da aplicação da multa. Acrescenta ainda, que o Código de Processo Civil não inclui a multa como despesa coberta pela assistência judiciária gratuita, portanto, não é possível falar em isenção da multa penal²³.

Assim, uma das consequências jurídicas do não pagamento da multa é a não extinção da punibilidade, ou seja, para o condenado hipossuficiente que não conseguisse quitar a pena pecuniária resta aguardar a prescrição da pena enquanto

²³ Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold>>
Acesso em: 18 maio 2023.

o processo de execução permanece em atividade, influenciando diretamente na reincidência. (ROIG, 2022, p. 386). Desse modo, é possível observar situações em que a jurisprudência relacionada à proteção dos direitos dos apenados hipossuficientes foi esquecida ou até mesmo negligenciada.

No entanto, a partir dos recursos interpostos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça reanalisou o entendimento anteriormente fixado do Tema 931²⁴, e ao reapreciar a temática os Ministros estabeleceram tratamento diferenciado para o caso de inadimplemento da multa pelos condenados hipossuficientes. O estudo desta alteração, bem como a análise de suas consequências, será o objetivo do próximo capítulo.

²⁴ “nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”

3 O INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA APLICADA ÀS PESSOAS ASSISTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A intervenção penal não possui como objetivo primordial a eficaz tutela dos bens jurídicos considerados essenciais para a convivência social. Seu propósito principal é apenas gerar um efeito tranquilizador sobre os cidadãos e a opinião pública, acalmando os sentimentos de insegurança, seja a nível individual ou coletivo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011).

Em seu discurso jurídico, os objetivos declarados do Direito Penal busca proteger os bens jurídicos fundamentais, reconhecidos pelo ordenamento jurídico, que são indispensáveis para a satisfação do indivíduo e da sociedade como um todo. Embora os objetivos reais do discurso jurídico crítico, por meio das definições legais de crimes e penas, o legislador protege os interesses e necessidades das classes e categorias sociais hegemônicas na sociedade. Essas definições legais tendem a criminalizar condutas que prejudicam as relações de produção e circulação da riqueza material, que são predominantemente associadas à criminalidade patrimonial comum presente nas classes subalternas. (SANTOS, 2014, p. 8).

Como resultado, a proteção penal seletiva dos bens jurídicos das classes e grupos sociais dominantes pré-seleciona os indivíduos que são estigmatizados pela sanção penal. Esses indivíduos pertencem principalmente às classes e grupos sociais subalternos, especialmente os segmentos marginalizados do mercado de trabalho e do consumo social. Eles são privados dos bens jurídicos econômicos e sociais protegidos pela legislação penal (SANTOS, 2014, p. 11).

Assim, o Direito Penal utiliza preceitos criminalizadores para reprimir condutas violadoras, aplicando sanções penais como resposta estatal, em conformidade com a criminalização primária estudada na criminologia. Nesse sentido, Alessandro Baratta (2011, p. 161) argumenta que o Direito Penal não deve ser considerado apenas um sistema estático de normas, mas sim um sistema dinâmico de funções que pode ser analisado por meio de três mecanismos distintos.

O primeiro mecanismo é o da produção de normas, ou seja, a criminalização primária, que envolve a criação de leis penais que estabelecem quais comportamentos são considerados criminosos. O segundo mecanismo é o da

aplicação de normas, que se refere ao processo penal, desde a investigação pelos órgãos competentes até o julgamento criminal, ou seja, a criminalização secundária. Por fim, o terceiro mecanismo é o da execução da pena ou das medidas de segurança, que diz respeito à aplicação das sanções penais e medidas restritivas de liberdade. (BARATTA, 2011, p. 161). Baratta (2011) argumenta que a criminologia deve examinar não apenas o comportamento desviante, mas também os mecanismos de controle social, incluindo a produção de normas, a aplicação das leis e a execução das penas, a fim de compreender a dinâmica e as implicações do sistema penal.

Nessa toada, para o sistema penal a sanção da pena de multa tutela o bem jurídico patrimonial, visando a reparação financeira ou o impacto econômico para o infrator como consequência de seu comportamento criminoso. Roig (2022, p. 383) explica os caminhos que a pena pecuniária passa até ser executada pelo respectivo juízo. Após a condenação definitiva, a multa é calculada e pode ser contestada tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público. Uma vez que o valor seja homologado, o condenado é notificado para efetuar o pagamento, podendo ser concedido o parcelamento em prestações mensais e sucessivas, conforme o disposto no artigo 169 da Lei de Execução Penal. Caso o pagamento não seja realizado, a responsabilidade pela execução da multa recai prioritariamente sobre o Ministério Público. Nos casos em que a multa seja cumulativa ou alternativamente com a pena de prisão, o prazo prescricional será o mesmo do crime praticado.

Na mesma assertiva, o Defensor Público Rodrigo Roig, tece as consequências do inadimplemento da pena de multa por parte dos egressos de baixa renda, nos casos em que um condenado cumpre integralmente sua pena privativa de liberdade, mas não consegue pagar a multa devido a dificuldades financeiras. Isso resulta na não extinção da execução criminal e, conseqüentemente, na impossibilidade de obter certidões negativas para fins de emprego, além da suspensão em determinados casos da chamada prescrição da reincidência. A prescrição da reincidência ocorre quando transcorre um período superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a ocorrência de uma nova infração penal. Em muitos casos, para que a execução seja encerrada, é necessário aguardar o reconhecimento da prescrição da pena de multa em si. (ROIG, 2022, p. 384).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fez uma distinção ao apontar que as pessoas financeiramente vulneráveis não devem ter a extinção da punibilidade impedida, pois isso poderia resultar em uma interpretação que criminaliza a pobreza e reforça a seletividade penal.

3.1 TEMA 931 DO STJ E A REFORMA DA TESE

Após o desfecho da ADI 3.150 no Supremo Tribunal Federal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça optou por anular o entendimento do Tema 931 antes fixado no julgamento do REsp 1.519.777/SP de que após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou da pena restritiva de direitos, a não quitação da pena de multa não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade.²⁵

Para Renato Marcão o precedente possuía duas situações inaceitáveis. A primeira seria a de que, em caso de condenação de uma pessoa comprovadamente pobre apenas à pena de multa, o juiz poderia imediatamente julgar a pena extinta. Assim, se em um caso concreto a pena de multa fosse a única possivelmente aplicável em caso de condenação, surgiria a discussão acerca da existência de justa causa para a propositura da ação penal (MARCAO, 2023, p. 702).

A segunda situação refere-se à distinção do instituto em relação ao apenado hipossuficiente, pois, quando aplicado ao condenado que não consiga arcar financeiramente com a pena pecuniária, será considerado uma medida de natureza extrapenal, ao passo que será tratado como uma sanção penal quando aplicado a indivíduos capazes de arcar com sua quitação (MARCAO, 2023, p. 702).

Tais distinções evidenciam problemáticas insuperáveis na visão de Marcão, pois na primeira situação levanta questionamentos sobre a existência de interesse processual e justa causa para iniciar um processo judicial, se a única sanção aplicada não é considerada uma pena criminal. Além disso, a disparidade do tratamento do instituto da pena de multa em relação aos apenados hipossuficientes evidencia uma desigualdade preocupante no sistema de justiça (MARCAO, 2023, p. 702).

²⁵ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?n>. Acesso em: 18 maio 2023.

Nesse sentido, após o entendimento da Corte Superior na ADI nº 3150/DF e da atualização normativa promovida no artigo 51 do Código Penal pelo pacote anticrime — já tratado no tópico anterior — a Quinta Turma do STJ²⁶ decidiu, que:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições — perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos —, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. [...] Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal.

Isso demonstra a mais clara penalização da pobreza, com a postergação do estigma do condenado por um período desproporcional, um verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana e aos direitos inerentes ao seu sustento. (ROIG, 2022, p. 384).

Irresignada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o não adimplemento da multa ocasionava a sobrepunição da pobreza, no sentido de que o apenado pobre não possui os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero, vez que não tem a sua pena extinguida.²⁷

Nesse sentido, a Terceira Seção, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti, analisou em parte o entendimento anteriormente fixado, para permitir a extinção da pena quando se estiver diante de condenado comprovadamente pobre.

O julgamento do Recurso Especial de n. 1.785.383/SP, ocorreu em novembro de 2021, e ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO

²⁶ STJ, AgRg no REsp 1.850.903/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28-4-2020, DJe de 30-4-2020. Acesso em: 20/05/2023

²⁷ STJ, REsp 1.785.861-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 24-11-2021. Acesso em: 20/05/2023

ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

[...]

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Em seu voto, o Ministro Schietti reconheceu que, de fato, os efeitos da sentença condenatória perdurariam até o adimplemento da pena pecuniária mesmo diante da extinção pelo cumprimento da pena corporal ou da restritiva de direitos que a substituiu, vez que ocasiona a perda dos direitos políticos e a garantia dos benefícios sociais. Isso porque, de acordo com os dados fornecidos na própria decisão, a população laborativa dentro dos sistemas prisionais nacionais é composta por menos de 14% dos presos, e associado ao baixo índice de escolaridade, que é um fator relacionado às pessoas de baixa renda, conduz à situação de miséria e indigência do apenado pobre (STJ, 2021, p. 20-21).

Além disso, salienta o efeito da reincidência na vida do apenado, pois a pena pecuniária tem natureza de sanção criminal sujeita a extinção da punibilidade à satisfação do adimplemento arbitrado na sentença condenatória, prorrogando assim, a condição de reincidente do condenado.

Desse modo, nas palavras do Ministro Relator do Recurso Especial (2021, p. 20):

Tal cenário do sistema carcerário, note-se, expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento social, a frequentemente reduzir o indivíduo desencarcerado ao status de um não cidadão e, assim, relegá-lo à condição de pária social. Outra não é a conclusão a que se chega diante da subordinação da retomada dos direitos políticos e consequente reinserção social do egresso ao adimplemento da pena de multa para aqueles que costumam representar os grupos de autores desses crimes de rua mais corriqueiros.

Destaca-se que a intenção de sancionar crimes econômicos por meio de prejuízo financeiro permanece válida. O Ministro Relator foi enfático ao estabelecer na nova tese que a extinção da punibilidade será concedida somente para aqueles que comprovarem sua incapacidade financeira para pagar a multa (STJ, 2021, p. 19).

Isso porque os casos que estabeleceram a obrigatoriedade do pagamento da pena de multa como requisito para a extinção da punibilidade foram desenvolvidos em situações relacionadas aos crimes financeiros e não em casos envolvendo a prática de delitos por indivíduos de baixa renda, pois como já é sabido “o processo é diferente para negros e brancos, como é para pobres e ricos.” (MAIA, 2021, p.516).

Portanto, o objetivo inicial do Supremo de evitar a sensação de impunidade nos crimes econômicos, principalmente nos *crimes de colarinho branco*²⁸ não foi prejudicado, uma vez que aqueles que possuem recursos financeiros para arcar com a multa continuarão dependentes do cumprimento desta para obter a extinção da punibilidade. A decisão, apesar de tardia, apresenta um grande passo na inserção dos jurisdicionados hipossuficientes ao convívio social, amenizando o ciclo vicioso que está condicionado em razão da sua pobreza.

Ao adotar esse enfoque o entendimento busca a ideia de caráter preventivo especial positivo da pena, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade. Nesse aspecto, Baratta²⁹, aduz que a reintegração social do indivíduo condenado não pode ser alcançada por meio simplesmente do cumprimento da pena. No entanto, mesmo diante dessa realidade, é necessário buscar ativamente essa reintegração, minimizando as precárias condições de vida no cárcere, as quais representam um obstáculo para o alcance desse objetivo.

No entanto, por tratar-se de crimes cometidos por pessoas pobres, acreditar que a resposta penal seja capaz de prevenir o crime, substituindo assim as políticas sociais que visam diminuir suas causas, como o pleno emprego e a garantia da

²⁸ Referência a expressão white collar crimes, adotada por Edwin Sutherland, faz alusão a crimes cometidos por indivíduos de classes sociais privilegiadas.

²⁹ Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06>>. Acesso em: 29 maio 2023.

subsistência, é uma ilusão. Isso seria como confiar no poder mágico do direito penal para eliminar esse tipo de crime apenas aumentando as sanções punitivas. (VIANNA, 2013, p. 22).

Apesar do novo posicionamento mais benéfico ao apenado pobre, a Defensoria Pública continua tendo barreiras para “comprovar” a hipossuficiência do condenado na fase de execução penal. A comprovação da falta de recursos financeiros por parte da Instituição pode ser um desafio, vez que nem sempre existem mecanismos eficientes para demonstrar essa condição.

3.1.1 OBSTÁCULOS NA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E A PRESUNÇÃO DA MISERABILIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Após obter a conquista perante o Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese em sede de tema repetitivo, a Defensoria Pública possui um novo obstáculo: a dificuldade de comprovar a hipossuficiência através da documentação de que o condenado não possui condições de arcar com o valor da pena pecuniária.

Embora haja um reconhecimento de que a nova posição jurídica seja favorável aos apenados de baixa renda, garantindo a possibilidade de extinção da punibilidade em caso de inadimplemento da pena de multa, a solução não parece satisfatória. Novamente há mais uma barreira a ser enfrentada para a concretização dos direitos do condenado pobre, qual seja, a comprovação da hipossuficiência mesmo sendo assistido pela Defensoria Pública.

Assim como bem destacou Araújo (2014, p. 13), a existência de obstáculos por parte de outros órgãos públicos, a falta de respeito às prerrogativas funcionais e a desobediência em relação à autonomia funcional da instituição são desafios que ainda precisam ser enfrentados para garantir o pleno funcionamento da Defensoria Pública de forma adequada. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 16-19) apresentaram três barreiras enfrentadas no acesso à justiça: limitação econômica, desafio organizacional e obstáculo cultural. A primeira refere-se à falta de recursos financeiros; a segunda, à dificuldade na defesa coletiva de direitos e a terceira ao desconhecimento dos direitos. Diante dessas barreiras, almeja-se, respectivamente: assegurar a inclusão dos indivíduos pobres no sistema de justiça judicial, promover

a coletivização das demandas legais, e advogar pela simplificação dos procedimentos e criação de alternativas de resolução de conflitos. Nesse sentido, a Defensoria Pública é fundamental para superar todos os obstáculos enfrentados pelas barreiras.

As pessoas privadas de liberdade já podem ser consideradas vulnerabilizadas pela atuação do poder punitivo estatal, por estarem reclusas. Além disso, ao serem assistidas pela Defensoria Pública, torna-se evidente que a situação de vulnerabilidade é abrangente, uma vez que afeta igualmente aspectos socioeconômicos. Nessa toada, para garantir a efetividade da Instituição deve-se presumir a hipossuficiência financeira do condenado. Sendo assistida pela Defensoria Pública, a pessoa privada de liberdade já é presumidamente pobre.

Em caso semelhante, quanto à execução da pena de multa, assim entendeu o STJ^a :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO CP. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, EM RAZÃO DO NÃO ADIMPLENTO DO VALOR FIXADO EM MULTA. EXTINÇÃO DA PENA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP. N. 1.785.861/SP, DJE 30/11/2021). **1. O Tribunal mineiro dispôs que, no caso dos autos, o agravado não deixou de adimplir a pena pecuniária por mera liberalidade, eis que é pessoa pobre no sentido legal, e tanto é verdade que se encontra assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. [...] Assim, não se mostra razoável que o não pagamento da pena pecuniária obste a extinção da sua punibilidade já que, repisa-se, cumprida integralmente a pena corporal imposta.** 2. [...] o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobre onerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988). [...] A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sobas balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil (REsp n. 1.785.861/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/11/2021).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.958.777/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, grifos não originais)

A decisão do Superior Tribunal de Justiça destaca que o não pagamento da pena pecuniária não deve impedir a extinção da punibilidade, uma vez que a pena privativa de liberdade já foi cumprida integralmente. Essa argumentação ressalta a importância de não impor uma carga excessiva às pessoas de baixa renda, evitando que a punição pecuniária perpetue sua situação de penúria e indigência. Além disso, destaca-se que o encargo financeiro imposto aos familiares do condenado pode resultar em privações e prejudicar a implementação da política estatal de proteção da família.

Embora a punição financeira tenha o objetivo de impor uma consequência sobre o patrimônio do reeducando, no entanto se a pessoa condenada é economicamente desfavorecida, a imposição de uma multa pode dificultar ainda mais sua reintegração à sociedade, prejudicando sua capacidade de reconstruir sua vida após o cumprimento da pena.

A ementa destaca que o agravado, apesar de não ter efetuado o pagamento da pena pecuniária, não o fez por mera liberalidade, mas sim devido à sua condição de pobreza reconhecida legalmente. Além disso, frisou-se que ele está sendo assistido pela Defensoria Pública, o que reforça sua situação econômica desfavorável, desse modo, o não pagamento da pena pecuniária não deve impedir a extinção da punibilidade, uma vez que o indivíduo já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido, como corrobora Ferreira (2022, p. 22), deve-se presumir a impossibilidade do pagamento da multa, sendo responsabilidade da acusação demonstrar o contrário. Isso porque, trata-se de prova diabólica, em especial diante de reeducandos que não possuem renda ou contas bancárias, o que é frequente de acordo com o perfil dos apenados. Assim, é desproporcional a exigência da comprovação da vulnerabilidade social dos egressos, visto que a grande maioria da população carcerária é composta de pessoas vulneráveis (FERREIRA, 2022, p. 22).

Nessa perspectiva, cabe ao órgão do Ministério Público o ônus de comprovar as evidências da ausência de incapacidade econômica, a fim de que a imposição do cumprimento da pena de multa seja exigida como requisito para a

declaração da extinção da punibilidade do condenado. O Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes nesse sentido, como se destaca no julgado colacionado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DESCABIMENTO – ENTENDIMENTO ANTERIOR REVISITADO DIANTE DA SUPERVÊNIENTIA DA TESE 931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006074- 76.2021.8.26.0344; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022, grifos não originais)

A ementa destaca a presunção de hipossuficiência em relação aos assistidos pela Defensoria Pública e conclui que a decisão de declarar a extinção da punibilidade deve ser mantida. A partir dessa decisão, pode-se inferir que, em casos nos quais a pessoa é assistida pela Defensoria Pública, presume-se que ela possui recursos financeiros limitados e, portanto, não seria razoável impor sanções pecuniárias que possam agravar ainda mais sua condição de vulnerabilidade.

No contexto mais amplo, a decisão do Tribunal paulista pode refletir a importância atribuída à garantia do acesso à justiça e à igualdade de tratamento dos indivíduos no sistema jurídico. Reconhecer a hipossuficiência das pessoas assistidas pela Defensoria Pública e aplicar esse entendimento na decisão sobre a punibilidade demonstra uma preocupação em evitar desigualdades e proteger os direitos daqueles que enfrentam dificuldades econômicas e sociais.

Em um caso emblemático corroborando com a ideia da presunção da hipossuficiência do assistido pela Defensoria Pública, o acórdão de lavra do Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, julgado em 22-3-2022, foi realizada uma análise detalhada de tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, o acórdão apresentou uma fundamentação sólida que justificou a dispensa do pagamento da multa³⁰. O agravo de execução tratou do cumprimento da pena privativa de liberdade e da pendência da execução da pena de multa. Foi discutida a

³⁰ Agravo de Execução Penal n.º 0003067-65.2021.8.26.0477, 16ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, julgado em: 22/03/2022.

possibilidade de extinção da punibilidade considerando a interpretação do termo "dívida de valor".

A decisão ressalta que os direitos humanos são fundamentais para a ordem jurídica, sendo necessário garantir a dignidade humana e a cidadania. A execução das penas privativas de liberdade deve ter como finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

No entanto, a proibição da extinção da punibilidade enquanto a multa penal não for paga impede a reintegração social dos condenados, prolongando a restrição de direitos e aumentando a estigmatização. Além disso, a dificuldade em pagar a multa devido à hipossuficiência econômica amplia as desigualdades sociais.

A equiparação da multa à dívida de valor, após o trânsito em julgado, não altera sua natureza penal, mantendo-se os princípios constitucionais e os limites da coisa julgada. A interpretação deve estar em consonância com a promoção dos direitos humanos e a busca pela reintegração social.

Com base em decisões recentes dos Tribunais Superiores, a hipossuficiência dos assistidos pela Defensoria Pública é presumida, possibilitando a extinção da punibilidade. Em conclusão, o recurso ministerial foi improvido, mantendo-se a decisão de extinção da punibilidade pendente o pagamento da pena de multa para o assistido pela Defensoria Pública.

Isso reforça a ideia de que nos casos de pessoas condenadas em condição de vulnerabilidade econômica assistidas pela Defensoria Pública deve-se reconhecer a impossibilidade de cumprir a pena pecuniária. Em vez de criar obstáculos que dificultem o acesso do egresso ao convívio social dispondo de todos seus direitos sociais e políticos, os juízes deveriam assumir o papel de orientadores, indicando o caminho desobstruído em direção à tão almejada liberdade. Ocorre que, infelizmente, em várias ocasiões é necessário recorrer ao sistema judicial para tentar assegurar os direitos dos apenados. No entanto, deve-se ressaltar que nem sempre esses direitos, que estão expressos em várias leis e regulamentos, são efetivamente concretizados e acabam sendo violados de forma sistemática por várias razões. (MAIA, 2021, p.419).

É notável que as pessoas vulneráveis geralmente são assistidas pela Defensoria Pública, instituição fundamental para a justiça, de acordo com a Constituição Federal. Isso ressalta ainda mais a importância de afastar a proibição

da extinção da punibilidade pelo não pagamento da multa, considerando que essas pessoas não têm recursos para arcar com os custos judiciais do processo nem para contratar um advogado. Imputar tais ônus de forma desproporcional afetaria negativamente suas condições de sobrevivência, contrariando as consequências lógicas da teoria do impacto desproporcional.

3.1.2 CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA NO STATUS CIVIL DO EGRESSO

Houve uma mudança significativa de cenário em relação à pena de multa. Anteriormente, era raro que essa pena fosse executada e não impedia a finalização do processo de execução criminal (FERREIRA, 2022, p. 8).

No entanto, a situação atual é o oposto completo: a pena de multa será efetivamente executada em todos os casos, e sua quitação será necessária para evitar a declaração de extinção da punibilidade para os condenados e condenadas. (FERREIRA, 2022, p. 8). A execução da pena de multa continuará até que seja totalmente paga ou até que seja comprovado que o pagamento é impossível.

Nesse cenário, apesar da atuação crítica da Defensoria Pública envolvendo a defesa das pessoas vulnerabilizadas diante das consequências negativas decorrentes do não pagamento da multa, e na luta contra as consequências adversas decorrentes da não quitação da multa, suas ações e argumentos muitas vezes não conseguem exercer influência significativa sobre o judiciário. A grande maioria das decisões inclinam-se no sentido de que a alegação de hipossuficiência não afasta a pena de multa, mesmo o reeducando sendo assistido pela Defensoria Pública:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MULTA. INDEFERIDA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE NOVENTA DIAS REFERENTE À EXCLUSIVIDADE PARA O AJUIZAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. **ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO AFASTA A PENA DE MULTA.** PRECEDENTES. ALEGADA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. IMPROCEDÊNCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA INADIMPLIDA QUE, APESAR DE SER CONSIDERADA DÍVIDA ATIVA, CONSERVA A SUA NATUREZA CRIMINAL. DISTINÇÃO QUANTO ÀS ARRECADAÇÕES FISCAIS (ADI N. 3.150/DF DO STF). COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS ENTRE O RECORRENTE E O ESTADO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE COMPENSAÇÃO APLICADO TÃO SOMENTE A

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5075546-92.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara Criminal, j. 25-10-2022, grifos não originais).

Muitas vezes o controle judicial da execução penal no Brasil apresenta problemas tanto quando há ausência de atividade judicial quanto quando há uma presença prejudicial. Isso resulta em danos à dignidade e à liberdade da população prisional. Essa contradição perversa vai além do debate teórico sobre a natureza jurídica da execução penal e levanta a discussão sobre a jurisdicionalização da execução no contexto das dinâmicas de controle social punitivo na era do grande encarceramento. (MAIA, 2021, p. 68). No âmbito da questão, quando há ausência de atividade judicial adequada, os direitos dos presos podem ser negligenciados e sua dignidade prejudicada. Por outro lado, quando a atividade judicial se faz presente, mas de forma prejudicial, pode resultar no excesso de execução ou desrespeito aos direitos fundamentais dos detentos.

Ao não afastar a aplicação da pena de multa, persistem os efeitos do não cumprimento dessa sanção pecuniária, resultando na não extinção da punibilidade. Mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o agente continua em dívida com o Estado, uma vez que a multa mantém sua natureza de sanção criminal. Consequentemente, o indivíduo perde prerrogativas no exercício de sua cidadania.

De acordo com Bittencourt (2014, p. 475) a punibilidade pode ser extinta por diversas causas, uma delas é pelo cumprimento integral da pena ou pela prescrição quando o prazo estabelecido em lei para a persecução penal ou para a execução da pena transcorre sem que haja a devida ação do Estado no caso, a prescrição da pena de multa.

A Constituição Federal estabelece a suspensão automática e abrangente dos direitos políticos para qualquer pessoa condenada no âmbito criminal, independentemente da natureza da pena:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Decorrente do estado de suspensão temporária dos direitos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral, impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o adimplemento da pena de multa³¹:

[...] Conforme a jurisprudência do TSE, a suspensão dos direitos políticos é efeito automático do trânsito em julgado da condenação criminal e: 'A certidão de quitação eleitoral não se pode sobrepor à existência de condenação criminal com trânsito em julgado, visto que depende esta Justiça Especializada da comunicação pela Justiça comum para atualização das informações no seu banco de dados' [...]

Nos processos criminais, essa operacionalização ocorre por meio do envio de ofícios pelos juízos criminais aos Tribunais Regionais Eleitorais, que registram a suspensão dos direitos políticos no cadastro do eleitor. Essa suspensão é mantida até que haja uma nova comunicação, porém, dessa vez, informando a extinção da pena devido ao seu cumprimento.

Outra barreira ao exercício da cidadania pela não extinção da punibilidade é que a pendência da multa impede a obtenção da certidão negativa para fins de emprego (ROIG, 2022, p. 386), pois muitos empregadores solicitam certidões negativas de antecedentes criminais ou comprovantes de quitação de obrigações financeiras antes de contratar um indivíduo, afetando assim as oportunidades de emprego do agente.

A não extinção da punibilidade devido à falta de pagamento da multa pode acarretar na suspensão do prazo prescricional para a reincidência. Isso significa que o tempo necessário para que a reincidência seja considerada prescrita pode ser interrompido, prolongando o período em que a condenação anterior pode ser levada em consideração em casos futuros. (ROIG, 2022, p. 386). Em outras palavras, se uma pessoa comete um novo crime após ter sido condenada anteriormente e não quitou a multa imposta, o prazo de prescrição para a reincidência, que normalmente começaria a contar a partir do novo delito, pode ser interrompido. Isso significa que o prazo para que a reincidência seja considerada prescrita pode ser prolongado, permitindo que a condenação anterior tenha efeitos legais e seja levada em consideração por um período maior.

³¹ Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 060020506. Disponível em: <<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/documentacao/certidao-de-quitacao-eleitoral>>. Acesso em: 28 maio 2023.

A suspensão dos direitos políticos, por sua vez, leva ao cenário de exclusão social do agente, pois promove a impossibilidade prática de obtenção de emprego formal, da obtenção de direitos políticos, bem como a maior dificuldade de reinserção na sociedade.

3.2 A PENA DE MULTA COMO FATOR AGRAVANTE DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

A partir da compreensão sobre a forma como a pena de multa atualmente aprofunda a violação de direitos fundamentais de grande parte da clientela do sistema prisional brasileiro, este tópico tem por objetivo refletir sobre a pena de multa em uma abordagem criminológica crítica.

Para isso, o trabalho adota a perspectiva inicialmente formulada no âmbito da teoria do etiquetamento, conhecida também como *Labelling Approach*, apontando que a criminalidade não está ligada à natureza intrínseca do ser humano ou mesmo da sua conduta, mas é o resultado de processos de criminalização que atribuem tal etiqueta ao indivíduo (BARATTA, 2011).

A partir dessa ideia, na perspectiva de Alessandro Baratta (2011, p.90), a criminalidade é criada pelo próprio controle social, vez que determina quem é considerado um criminoso e quem não é. Esse processo de etiquetamento ocorre quando determinados comportamentos são identificados como desviantes em relação às normas sociais dominantes. Vera Andrade explica que “o Labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das "causas" do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal.” (ANDRADE, 2003, p.41).

Nessa abordagem, o etiquetamento representa uma forma de criminalização secundária, que ocorre quando as instituições estatais identificam um indivíduo acusado de cometer uma conduta inicialmente classificada como crime, geralmente através do primeiro filtro, que é a polícia, e na sequência dando início ao processo penal. Esse processo é marcado pela vulnerabilidade e pela seletividade do sistema de justiça criminal.

A partir do momento em que uma pessoa é rotulada como criminosa, ela enfrenta consequências adicionais, como estigma, exclusão social e restrições de oportunidades, que podem impactar negativamente sua reintegração na sociedade. O etiquetamento ressalta as desigualdades e as disparidades existentes no sistema penal, evidenciando como certos grupos e indivíduos são alvo de uma aplicação desproporcional das leis penais.

Nessa perspectiva, o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China. Segundo os dados do Infopen³², os crimes que geram mais encarceramento são os crimes contra o patrimônio (Furto, art. 155, Estelionato, art. 171 e Roubo, art. 157 todos do Código Penal) cerca de 39,96% das pessoas presas e tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) equivalente a 29,41% dos encarcerados (INFOPEN, 2022).

Os crimes relacionados ao patrimônio e ao tráfico de drogas são passíveis de pena privativa de liberdade, bem como da imposição de multa. Nesse sentido, para fixar o valor do dia-multa será entre 1/30 e cinco vezes o salário mínimo vigente ao tempo do crime. A data do fato jamais poderá ser considerada o marco inicial da correção monetária da pena de multa, como esclarece Roig (2022, p. 384):

[...] eis que vigora o princípio da presunção estado de inocência (estado) até que se dê o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Nem poderá ser a data da citação para pagamento, uma vez que a própria legislação ainda franqueia a possibilidade de impugnação, o que seria no mínimo contraditório. Considerando que o condenado possui o prazo de 10 dias após o trânsito em julgado ou liquidação para efetuar o pagamento, somente após este prazo deverá começar a contar a atualização da multa.

Por último, ocorre o cálculo multiplicando-se o número de dias-multa pelo valor unitário de cada dia-multa, obtendo assim o valor total da multa a ser paga. Ocorre que, em determinados delitos, existe a previsão de um número mínimo de dias-multa, como é o caso do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em que é estabelecido um valor mínimo de 500 dias-multa.

³² Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTMwZGI4NTMtMTJjNS00ZjM>>
Acesso em: 25 maio 2023

Isso porque, no julgamento do RE 1347158/SP o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da pena de multa mínima prevista no artigo 33 da Lei de Drogas³³. Fixando a tese de que:

A multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena.

A decisão negligenciou totalmente o contexto em que estão inseridos os indivíduos que cometem o crime de tráfico de entorpecentes, intervindo diretamente sobre a pessoa sem analisar a situação. Nesse contexto, o pensamento de Alessandro Baratta reafirma assertiva de que “A pessoa é considerada pelo direito penal como uma variável independente e não como uma variável dependente da situação.” (BARATTA, 1993, p. 50). A crítica sociológica de Alessandro Baratta implica que o indivíduo é influenciado e determinado pelas circunstâncias em que se encontra. Há uma valorização do ambiente, dos fatores externos e das condições sociais que podem influenciar uma pessoa a cometer um delito.

Isso demonstra que o direito penal não analisa a situação que o indivíduo está inserido. O controle penal age de maneira reativa, não preventiva, o que significa que intervém após as infrações já terem ocorrido, em vez de efetivamente evitá-las. Qualquer progresso realizado em relação à ampliação dos direitos das vítimas parece ser secundário, uma vez que o foco principal é direcionado às ações punitivas sobre os infratores. (BARATTA, 1993, p. 50).

Nesse sentido, não há evidências que comprovem de forma alguma que o sistema penal seja capaz de prevenir condutas criminais por parte daqueles que ainda não cometeram crimes, uma vez que é claro que o número de pessoas criminalizadas aumenta ou diminui independentemente das variações do sistema. Além disso, as estatísticas criminais não são capazes de fornecer esclarecimentos sobre esse assunto, pois não é possível afirmar seriamente que as estatísticas refletem o número real de delitos cometidos (criminalidade real), dado que é inalcançável. Essa circunstância não é solucionada pela introdução do termo "cifra

³³ Voto disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=1535034>>
Acesso em 26 maio 2023

negra", pois a magnitude dessa cifra é tão desconhecida que nunca pode ser calculada com precisão (ZAFFARONI ; PIERANGELI, 2011).

Apesar de haver algum progresso em relação aos direitos das vítimas, esse progresso é secundário e menos enfatizado em comparação com as ações punitivas contra os infratores. Essa crítica implica que o sistema de controle penal dá mais importância à punição do que à prevenção de crimes e à proteção das vítimas.

O sistema de controle penal, ao intervir nas pessoas, tem efeitos sobre as consequências dos crimes, mas não aborda efetivamente as causas subjacentes da violência. Concentra-se principalmente em punir os indivíduos por seus atos criminosos, sem levar em conta as circunstâncias sociais, econômicas, psicológicas ou outras que possam ter contribuído para o comportamento delitivo.

3.3 INEFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA PENA DE PECUNIÁRIA NOS CRIMES COMETIDOS POR AGENTES POBRES

Em termos concretos, de acordo com os dados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa³⁴, se um crime contra o patrimônio fosse cometido em 2022 o valor mínimo da multa seria de R\$ 404,00 e máxima de R\$ 2.181.600,00 de reais, nos delitos de tráfico de drogas o cenário é ainda pior, a mínima de R\$ 20.200,00 e a máxima de R\$ 9.090.000,00 de reais.

É notável a disparidade da proporção do montante cobrado na execução da pena de multa, principalmente no valor mínimo relacionado ao tráfico de drogas, levando em consideração o perfil dos apenados e a situação de pobreza e vulnerabilidade que estão inseridos (que muito provavelmente são as circunstâncias que o levaram ao envolvimento inicial com o tráfico de drogas) o pagamento de uma multa mínima no valor que extrapola a realidade de muitos brasileiros acaba se tornando inócua.

Considerando a renda mínima nacional vigente e a sua má distribuição, não é necessário realizar uma análise minuciosa para perceber que existe uma notável diferença entre o valor mínimo estipulado pela lei e a situação socioeconômica real da população brasileira, em especial considerando a condição de pobreza

³⁴ Disponível em: <<https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/08/boletim-iddd-mutirao-car>>
Acesso em: 25 maio 2023.

enfrentada pela maioria dos indivíduos condenados por crimes de furto/roubo e tráfico de entorpecentes.

Em absoluto contraste, o perfil dos executados, de acordo com os dados do SENAPPEN³⁵ são bem claros ao demonstrar a vulnerabilidade econômica dos presos brasileiros, visto que dos mais de 700 mil presos apenas 63.703 mil recebem alguma remuneração, sendo que 0,02% recebem mais que 2 salários mínimos, 6,3% recebem entre 1 e 2 salários mínimos, 22,8% recebem entre $\frac{3}{4}$ e 1 salários mínimos, 22,29% menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo e sendo a maior parte 45,59% somente a remição.

Apesar da realidade que se encontra o sistema carcerário brasileiro, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 336, fixou como remuneração aos presos em $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, não fere a Constituição Federal. A decisão, em suma, aduz que a remuneração do trabalho dos presos não está sujeita à garantia do salário mínimo prevista na Constituição. Portanto, o patamar diferenciado de remuneração estabelecido pela Lei de Execução Penal está em conformidade com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia³⁶. Em seu voto divergente, o Ministro Edson Fachin argumenta que não é viável ler a Constituição Federal à luz da legislação, uma vez que é a própria Constituição que estabelece a fonte de validade das demais normas do ordenamento jurídico.

Para Ferreira (2021, p.141) o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 336, consiste em mais um fator que contribui para o inadimplemento da pena de multa. Nesta ADPF o STF decidiu que o artigo 29 da Lei de Execuções Penais (LEP), que permite a fixação de salário mínimo inferior ao mínimo legal constitucional para presos e presas, é compatível com a Constituição. Além disso, de acordo com a LEP, para aqueles que trabalham e recebem remuneração, é necessário que parte desse valor seja utilizado para indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e

³⁵ Dados relativos ao período de julho a dezembro de 2022 da população carcerária masculina estadual. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOWE0MGlwOTgtOTAzZi00ZWViLWFjMjUtZDcxZDBhYWExYWU0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection70e7195d40d5200cd636>>. Acesso em: 25 maio 2023.

³⁶ Voto disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc>> Acesso em: 28 maio 2023.

ressarcimento ao Estado pelas despesas de manutenção do condenado (artigo 29, parágrafo 1º).

Além disso, de acordo com os dados ofertados no boletim do IDDD apenas 0,67% das multas foram pagas em 2021 pelas pessoas condenadas, porcentagem próxima a zero e que demonstra a desproporcionalidade da exigência do pagamento diante do perfil das pessoas encarceradas no Brasil. (FERREIRA, 2022, p. 11).

Em termos concretos e mais atuais, até março de 2023 no estado de São Paulo, que possui a maior população carcerária do Brasil, existem mais de 200 mil casos de execução de pena de multa em andamento³⁷. Ou seja, os egressos já haviam cumprido a pena privativa de liberdade e saíram da reclusão devendo quantias absurdas ao Estado. Isso mostra que a cobrança da pena pecuniária nos casos de pessoas vulneráveis se torna ineficaz.

Dessa forma, fica evidente que a imposição e o recolhimento de multas com quantias desproporcionalmente superiores à capacidade econômica e financeira do réu (levando em consideração tanto os recursos econômicos disponíveis quanto a habilidade de gerar renda por meio do trabalho) violam o princípio da proporcionalidade das penas e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar de todos os cidadãos, consolidar a democracia e garantir os direitos individuais e coletivos, defender os direitos humanos.³⁸

3.4 PERPETUAÇÃO DA POBREZA E O ESTIGMA DO EGRESSO MARGINALIZADO

A desproporcionalidade dos impactos nas pessoas pobres e vulneráveis decorrentes das orientações estabelecidas com base nos casos "Mensalão" e "Lava-Jato" foi amplamente percebida em várias áreas. Exemplos disso incluem a diminuição da garantia da presunção de inocência e a implementação da prisão após condenação em segunda instância, o abuso da prisão preventiva, a relativização de garantias processuais e a espetacularização da atividade de

³⁷ Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-publica/2023/05>> Acesso em: 28 maio 2023.

³⁸ CF/88, art. 3ª e seus incisos.

persecução penal, entre outros. No que diz respeito à pena de multa, a situação não foi diferente (FERREIRA, 2022, p. 7).

Isso porque as alterações jurisprudenciais iniciais possuíam o objetivo de evitar a sensação de impunidade nos crimes econômicos, os ditos *crimes de colarinho branco*, considerando que aqueles que possuem recursos financeiros para suportar a penalidade ainda estarão sujeitos à sua execução para alcançar a extinção da punibilidade.

Um comentário a se fazer é em relação à aceitação da sociedade e à pouca repercussão sobre os crimes cometidos pelos poderosos, ao passo que repudia os crimes tradicionais, como roubo e tráfico. As reformas legais se concentram em tornar os delitos com violência e ameaça grave como hediondos, mas negligenciam os crimes de colarinho branco.

Além disso, a mídia também contribui para essa percepção, ao focar apenas nos crimes mais chocantes e bárbaros, reforçando a desigualdade de cobertura e tratamento dos diferentes tipos de crime (GONZAGA, 2023, p.540).

Nesse contexto, considerando a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, afirmando que a pena de multa ainda mantém sua natureza penal, juntamente com o endurecimento das leis penais resultantes do chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), até a alteração do tema 931 pelo STJ em 2021, os indivíduos economicamente desfavorecidos foram deixados em um estado de completa negligência. Após o cumprimento da pena corporal, eles não conseguiram se livrar do estigma da condenação, enfrentando efeitos prolongados.

Isso gerou e ainda gera, uma verdadeira criminalização da pobreza, uma vez que a maioria dos condenados por crimes em que a pena monetária é imposta juntamente com a privação de liberdade são indivíduos empobrecidos que não conseguirão encontrar emprego durante o cumprimento da pena para quitar a multa.

Além da escassa oferta de emprego, André Ferreira (2021, p. 141) fala das consequências, de oportunidades para angariar recursos destinados ao pagamento da multa, há ainda a falta geral de escolaridade entre a população carcerária. Esse é um sintoma da dificuldade financeira enfrentada por grande parte dos egressos, provenientes de um sistema que não proporciona trabalho, renda ou capacitação adequada para o emprego.

A situação se agrava quando trata-se de minorias tais como negros, povos indígenas, povos ciganos, pessoas LGBTQIA+ e muitos outros. Nesses casos, as vulnerabilidades se entrelaçam, e além do estigma e preconceito enfrentados pelos marginalizados, há também o acréscimo do racismo e de outras formas de discriminação.

Como resultado disso, é comum que esse grupo enfrente dificuldades para se sustentar de forma autônoma e não tenha recursos mínimos para uma vida digna, muito menos para arcar com altos valores de multas penais que lhes são impostos, o que acaba por empurrá-los para situações de rua ou acolhimento (FERREIRA, 2021, p. 143).

O pagamento de uma multa criminal por uma pessoa de classe média ou alta, com nível de escolaridade e de pele branca, não possui o mesmo impacto que possui na vida de alguém pobre, marginalizado, negro e sem acesso à educação. Nesses casos, o peso econômico e as consequências sociais da multa são significativamente mais graves, agravando ainda mais a desigualdade e a injustiça presentes no sistema penal.

Bittencourt (2014, 356) afirma que “O mais relevante é que a sanção pecuniária tenha repercussão considerável no patrimônio do condenado.” No entanto, a penalidade monetária afeta de maneira desigual as pessoas com diferentes níveis de renda. Para aqueles que são financeiramente privilegiados, a sanção pecuniária pode ser apenas uma inconveniência temporária, enquanto para indivíduos de baixa renda, pode representar uma crise financeira significativa, comprometendo sua subsistência básica e de suas famílias.

Além disso, se a intenção da sanção pecuniária é promover a reabilitação e a reintegração do infrator na sociedade, impor uma multa excessivamente pesada pode ser contraproducente. Ao invés de incentivar a reparação do dano causado ou estimular mudanças positivas de comportamento, uma multa desproporcional pode levar a uma espiral de endividamento e exclusão social, dificultando ainda mais a reintegração do condenado na comunidade.

Para Ferreira (2021, p. 153) as Cortes, ao privilegiarem a importância da pena da multa no âmbito da condenação criminal, deixaram escapar de sua análise que a persistência dos efeitos da punibilidade, mesmo após cumprimento da pena restritiva de liberdade, vai recolocar na sociedade pessoas absolutamente impedidas

de reingressarem no mercado formal de trabalho, na medida em que a suspensão dos direitos políticos, com a irregularidade do título de eleitor, é óbice na prática intransponível para o pleno emprego e renda.

Outro efeito prático da nova orientação jurisprudencial é possibilitar a execução de valores contra a pessoa condenada, afetando bens essenciais para sua subsistência, como a penhora do auxílio emergencial, valores de pensão alimentícia, pequenas quantias em poupança e até mesmo valores depositados em conta de pecúlio provenientes de trabalhos realizados pela pessoa durante sua prisão. Isso não apenas afeta o executado, mas também seus dependentes e familiares (FERREIRA, 2022, p. 11).

Isso acaba gerando um efeito contrário aos dilemas do direito penal, visto que a utilização da pena de multa perpetua o status de subcidadania. Nesse sentido, Vera Andrade (2003, p. 29) ressalta a importância de expandir os espaços de luta pela cidadania também por meio das possibilidades oferecidas pelo próprio Direito, buscando fortalecer o campo do Direito Constitucional, especialmente em relação ao Direito e ao sistema penal. Trata-se, assim, de alterar o curso punitivo e ressaltar a importância da construção de um espaço público politizado por meio do próprio Direito, respaldado, evidentemente, pelos princípios das Declarações internacionais de direitos humanos e conduzindo a uma construção positiva da cidadania.

A construção de uma cidadania para aqueles que deixam o sistema penal é importante para que os egressos não voltem a delinquir, ocorre que a expansão desproporcional do sistema penal está intimamente ligada com a exclusão social, destacando os impactos negativos para a cidadania. Isso ocorre, de acordo com Vera Andrade (2003, p. 27) porque o binômio exclusão-criminalização, que seleciona criminalmente os pobres e socialmente excluídos, intensifica a escala vertical da sociedade (desigualdades e assimetrias), aumentando o potencial de uma sociedade excludente se tornar ainda mais prejudicial e aniquiladora.

A relação do egresso com a sociedade se torna o verdadeiro oposto da reinserção social, Baratta (2011, p. 186) afirma que o cárcere reflete as características negativas da sociedade:

As relações sociais de poder da subcultura carcerária tem uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que depende da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais

elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos justificada e mais “pura” das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão de exploração.

Isso demonstra um verdadeiro preconceito da sociedade com relação ao apenado, essa situação impede que eles possam reintegrar-se ao mercado de trabalho de forma legal, o que pode funcionar como um estímulo para a prática de crimes contra o patrimônio.

Alessandro Baratta, faz uma analogia à teoria foucaultiana em relação a dupla função que o sistema punitivo exerce, principalmente a direta de “alimentar uma zona de marginalizados criminais, inseridos em um verdadeiro e próprio mecanismo econômico (“indústria” do crime)” (BARATTA, 2011, p. 190).

Fica evidente que o sistema penitenciário, como um todo, vai contra a reintegração do indivíduo preso. Sua verdadeira função é a de perpetuar uma determinada forma de marginalização. É claro que o processo de exclusão presente no mercado de trabalho cria um terreno propício para a marginalização criminal. Portanto, qualquer tentativa de promover a ressocialização por meio do trabalho não terá sucesso sem abordar as exigências inerentes à acumulação capitalista, que alimentam periodicamente o ciclo de exclusão (BARATTA, 2011, p. 187-189).

A criminalidade não é uma qualidade da conduta humana, mas a consequência de um processo de estigmatização. Gonzaga (2023, p. 523) afirma que deve-se garantir que o criminoso não volte a cometer delitos. Isso só será possível quando eles encontrarem aceitação social, seja por meio do trabalho, seja por meio do estudo.

Na seara da criminologia interacionista, é por meio dos mecanismos de controle social informal que a sociedade estabelece o que é considerado comportamento desviado. Esse tipo de comportamento é caracterizado por ser percebido como perigoso, constrangedor ou inaceitável, resultando na imposição de sanções aos indivíduos que o praticam. Portanto, as condutas desviantes são aquelas que a sociedade rotula e atribui às pessoas que as realizam (GONZAGA, 2023, p.157).

As condutas desviantes são aquelas que são rotuladas como tal pela sociedade, sendo atribuídas às pessoas que as realizam. O rótulo de

comportamento desviado é socialmente construído e pode variar entre diferentes culturas e grupos sociais, refletindo as normas e valores predominantes em cada contexto. Essa interação estigmatizante acarreta na marginalização do indivíduo.

Para a perspectiva epistemológica de Alessandro Baratta (2011, p. 161) a criminalidade deixa de ser uma qualidade ontológica de comportamentos específicos de indivíduos, tornando-se um *status* atribuído a determinados indivíduos por meio de um processo de seleção duplo: a seleção dos bens protegidos pelo direito penal e dos comportamentos que violam esses bens, e a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos estigmatizados, levando em consideração aqueles que infringem as normas penalmente sancionadas.

Através dessa exposição, é importante considerar que permitir o uso da multa como um obstáculo para a extinção da punibilidade traria a possibilidade, de forma indireta, de reintroduzir a prisão corporal como consequência do não pagamento da multa, admitir ao contrário levaria o caráter discriminatório, tornando o uso da pena de multa como uma maneira de manter o *status* de pobreza perpetuando o estigma de criminoso das camadas mais baixas da sociedade. Esse é um aspecto que deve ser rejeitado à luz do Estado democrático de direito.

4 CONCLUSÃO

Ao final dessa exposição, é possível organizar algumas das principais ideias expostas no tocante à pena de multa no ordenamento brasileiro, seus conteúdos mínimos e o modo como ela afeta as camadas mais vulneráveis com o excesso de execução para aqueles com insuficiência de recursos financeiros assistidos pela Defensoria Pública, e a necessidade condicionante para garantir a extinção da punibilidade mesmo cumprido a pena privativa de liberdade. Por ser uma medida desproporcional, reforçando o estigma associado ao encarceramento, de modo a perpetuar a pobreza.

No consubstanciado capítulo primeiro, tentou-se aprofundar nas garantias constitucionais aos hipossuficientes no direito brasileiro no tocante ao acesso à justiça e nas previsões do direito dos vulneráveis na legislação internacional incorporada no direito pátrio. Buscou-se também, destacar a atuação da Defensoria Pública no bojo da Execução Penal, desempenhando um papel crítico na defesa dos direitos dos indivíduos de baixa renda.

Em relação à pena de multa, levou-se em conta a sua natureza jurídica como caráter de sanção criminal, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal e a partir do entendimento fixado de que o Ministério Público é parte legítima para a cobrança da pena pecuniária, nesse sentido, por possuir natureza de caráter penal, precisa ser adimplida pela agente em sua integridade para ser declarada a extinção da punibilidade.

No segundo capítulo, concentrou-se na análise dos diferentes aspectos relacionados ao Tema 931 do STJ e à reforma da tese. Em que pese apesar de tardia, o STJ reformulou a tese, fixando o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. No entanto, a Defensoria Pública ainda luta para tentar comprovar a hipossuficiência do agente, vez que a exigência da comprovação da vulnerabilidade social dos egressos torna-se desproporcional, visto que a grande maioria da população carcerária é composta de pessoas vulneráveis e nesse sentido deve se presumir a impossibilidade do pagamento da multa.

Nessa perspectiva, foram examinadas as decisões dos tribunais sobre a temática, com destaque para a presunção da hipossuficiência dos apenados assistidos pela Defensoria Pública, ao atribuir esses ônus de maneira desproporcional, as condições de sobrevivência são prejudicadas, indo contra as consequências lógicas da teoria do impacto desproporcional e contra a função ressocializadora do direito penal.

Nessa toada, negando a vulnerabilidade multifacetada dos egressos hipossuficientes assistidos pela Defensoria Pública, tem-se os reflexos da não extinção da punibilidade e suas consequências na suspensão de direitos, levando à perpetuação da pobreza entre os apenados de baixa renda.

Igualmente, a pesquisa buscou sintetizar e analisar que a grande maioria dos crimes que levam ao maior número de pessoas encarceradas são aqueles relacionados ao patrimônio e ao tráfico de entorpecentes, sendo que esses indivíduos frequentemente enfrentam penas de multas desproporcionalmente elevadas, que são características inerentes do próprio tipo penal.

Ressaltou-se que os indivíduos criminalizados por esses delitos são frequentemente indivíduos de baixa renda e que vivem em situações de vulnerabilidade socioeconômica. Essa realidade não se deve a uma maior propensão dessas pessoas à prática de crimes, mas sim à sua maior exposição à criminalização e ao estigma social.

A pesquisa teve como base as contribuições da criminologia crítica do filósofo italiano Alessandro Baratta, uma vez que esse tipo de criminalização está intrinsecamente ligado à ideia de rótulos e estereótipos associados, que emergem por meio de um processo que atribui essa característica ao indivíduo, desencadeando um ciclo de marginalização e exclusão social. A criminologia crítica desempenhou um papel fundamental como uma teoria fundamental para compreender e problematizar a realidade social relacionada à criminalidade e à execução penal.

Essa abordagem permitiu uma análise mais profunda das questões socioeconômicas e jurídicas envolvidas, evidenciando a importância de garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade vulnerabilizadas e desafiando as estruturas e práticas que perpetuam a desigualdade e a criminalização da pobreza no sistema de justiça criminal.

Conclui-se portanto, que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, e a imposição da penalidade como requisito para a extinção da punibilidade, devido à sua natureza desproporcional, reforça o estigma associado ao encarceramento, perpetuando a desigualdade social e o ciclo contínuo de pobreza e marginalização, visto a dificuldade de comprovar-se a hipossuficiência por parte das instituições garantidoras como a Defensoria Pública, deve-se então presumir a sua impossibilidade de adimplir a pena pecuniária por parte do agente, devido a sua posição de vulnerabilidade multidimensional, a fim de que consiga ao menos exercer a sua cidadania, evitando assim, a perpetuação de sua pobreza, característica repressiva seletiva e estigmatizante da execução penal.

REFERÊNCIAS

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. 2010. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-bas e_11dez2010.pdf> . Acesso em: 3 maio. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101. São Paulo: Março/abril/maio 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>> Acesso em: 3 maio. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, Ed. Rev., Atual. e Amp, 2014

MARCAO, R. F. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GOMES, M. V. M. L.; GOMES, M. V. M. L. **Direitos humanos e princípios e institucionais da defensoria pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

ARAÚJO, R. O. **A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL: A FUNÇÃO POLÍTICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 133–147, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6448>>. Acesso em: 19 maio. 2023.

MAIA, E. D. F.; GOMES, M. V. M. L. **Execução penal e criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

JR., R. D. **Liberdade e prisão no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal : parte geral I** Juarez Cirino dos Santos. -6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Trad. De Ana Lucia Sabadelli. Fasc. De Ciênc. Penais. Porto Alegre, v. 6, 1993, p. 51- 52

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARATTA, Alessandro. **RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 29 maio 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

ANDRADE, Vera. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização** / Vera Regina Pereira de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe (Coord.). **Garantismo penal no Brasil: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. 260 p. ISBN 978-85-7700-663-2.

ZAFFARONI, Eugenio Rani; PIERANGELI., José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro : volume 1 : parte geral**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

FERREIRA, André; HASHIMOTO, Juliana. **O não pagamento da multa penal como óbice à extinção da punibilidade**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, v. 6, p. 139-15

FERREIRA, André. **Pena de multa, sentenças de exclusão: Caminhos e estratégias para garantir cidadania à pessoa condenada**. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br>. Acesso em: 13 maio 2023.

GONZAGA, C. **Manual de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: (<https://www.planalto.gov.br>). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: DEL2848compilado (<http://www.planalto.gov.br>). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: Del3689Compilado (<https://www.planalto.gov.br>). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal** Disponível em: Del7210Compilado (<https://www.planalto.gov.br>). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: Del592Compilado (<http://www.planalto.gov.br>). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Disponível em: LP80Compilado (<https://www.planalto.gov.br>). Acesso em: 12 maio 2023.

BRASÍLIA. CNJ. **REGRAS DE MANDELA:** regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO2)**, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 14/04/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.js> Acesso em 11 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). **Agravo de Execução Penal**, 0003067-65.2021.8.26.0477 Relator: Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Publicação: DJ 23/03/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?> Acesso em 11 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal, N. 470 MG.** Relator: Ministro. Joaquim Barbosa Data de Publicação: DJ 27/08/2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf> Acesso em 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Constitucionalidade 3150.** Relator: Min. Roberto Barroso Data de Publicação: DJ 06/08/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur408175/false> Acesso em 16 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental 336.** Relator: Min. Luis Fux Data de Publicação: DJ 01/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador> Acesso em 18 maio 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial Nº 722.561/RS.** Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima Data de Publicação: DJ 24/04/2006. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteir> Acesso em 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Apelação Criminal**, 07193924020198070003 Relator: Desembargador Carlos Pires Soares Neto, Data de Publicação: DJ 1º/02/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br> Acesso em 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Apelação Criminal**, 07217472920198070001 Relator: Desembargador Demetrius Gomes

Cavalcanti, Data de Publicação: DJ 29/07/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br> Acesso em 18 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Apelação Criminal**, 00040939520188070004 Relator: Desembargador Robson Barbosa de Azevedo, Data de Publicação: DJ 23/02/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br> Acesso em 18 maio 2023.